



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO , de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Susta os efeitos dos atos normativos e administrativos editados pelo Ministério da Saúde que aprovaram, instituíram, divulgaram e disponibilizaram a Caderneta Brasileira da Gestante – edição 2026, uma vez que veiculam conteúdos que exorbitam os limites legais, promovendo terminologias que descaracterizam a identidade feminina e a maternidade, omitem informações sobre o direito à entrega voluntária para adoção e apresentam abordagem acerca das hipóteses de interrupção legal da gravidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal, os efeitos dos atos normativos e administrativos editados pelo Ministério da Saúde que aprovaram, instituíram, divulgaram e disponibilizaram a Caderneta Brasileira da Gestante – edição 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos dos atos normativos e administrativos editados pelo Ministério da Saúde que aprovaram, instituíram, divulgaram e disponibilizaram a Caderneta Brasileira da Gestante – edição 2026,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

uma vez que veiculam conteúdos que exorbitam os limites legais, promovendo terminologias que descaracterizam a identidade feminina e a maternidade, omitem informações sobre o direito à entrega voluntária para adoção e apresentam abordagem acerca das hipóteses de interrupção legal da gravidez, que têm gerado profunda preocupação e indignação em diversos setores da sociedade brasileira, especialmente entre defensores da família, da vida e da identidade feminina.

Em primeiro lugar, a utilização de termos como “pessoa que gesta” em um documento oficial de saúde pública representa uma clara descaracterização da identidade da mulher e da maternidade. Tal linguagem, alinhada a uma agenda ideológica de gênero, ignora a realidade biológica e social de que a gestação é um processo inerente à mulher. Mais grave ainda, essa prática viola expressamente a Lei nº 15.263, de 18 de novembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Linguagem Simples e proíbe o uso de linguagem neutra em documentos e comunicações oficiais dos órgãos federais. O Ministério da Saúde, ao adotar essa terminologia, está em flagrante descumprimento de uma lei sancionada pelo próprio Presidente da República.

Em segundo lugar, a Caderneta da Gestante, em sua versão atual, falha gravemente ao omitir ou minimizar informações sobre o direito fundamental à entrega voluntária para adoção. O art. 13, § 1º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura à gestante o direito de entregar seu filho para adoção em procedimento judicial, garantindo-lhe apoio psicológico e social. A ausência de destaque para essa opção, em contraste com a detalhada abordagem sobre as hipóteses de aborto legal, demonstra um desequilíbrio informativo que pode induzir a gestante a uma decisão pela interrupção da gravidez, em detrimento de uma alternativa que preserva a vida e oferece uma família ao nascituro. Essa omissão configura um desvio de finalidade e uma falta de impessoalidade por parte do órgão público, que deveria informar de forma completa e imparcial sobre todos os direitos e opções disponíveis.

Por fim, a forma como as hipóteses de interrupção legal da gravidez são apresentadas na Caderneta da Gestante, versão 2026, assume um caráter indutivo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

que destoa do propósito de um documento de acompanhamento pré-natal. Embora o aborto legal seja uma exceção prevista em lei, sua abordagem em um guia destinado a promover a saúde da gestante e do bebê deve ser feita com extrema cautela, sem sugerir que seja uma opção preferencial ou trivial. A promoção da vida e o acolhimento à gestante devem ser os pilares de um documento dessa natureza.

Diante do exposto, é imperativo que o Congresso Nacional, no exercício de sua competência fiscalizatória e legislativa, suste os efeitos da Caderneta Brasileira da Gestante, versão 2026, e determine sua imediata revisão, a fim de garantir o respeito à legislação vigente, à identidade da mulher, à promoção da vida e aos valores da família brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

Apresentação: 22/05/2026 03:33:29.203 - Mesa

PDL n.461/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260424342000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 6 0 4 2 4 3 4 2 0 0 *